



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000502/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.049 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente Calçados Alfredo Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-18.500/2008 (fls. 1.089), da 7ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, relativo a autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 424) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 444), PIS – programa de integração social (fls. 431) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 438), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Segundo descrição dos fatos detalhada no TV – termo de verificação (fls. 418), o lançamento tributário, relativo ao ano-calendário 2001, decorreu de omissão de receitas por falta de comprovação de depósitos bancários apurada conforme o regime do lucro presumido com base na presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Regularmente impugnada (fls. 449), a exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade, ilegalidades e outros juízos de valoração da lei, refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RE- CEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária de depósitos sem que haja a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem desses recursos e da sua tributação.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Cientificada da decisão em 03/10/2008 (fls. 1.099), a contribuinte interpôs o recurso no dia 17 do mesmo mês.

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A contribuinte defendeu na impugnação e no recurso a “impossibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa”.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)